

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 21, de 20 de julho de 2004

ORIGEM : Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO : Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

EMENTA : Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS : art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

1. RELATÓRIO

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna nº 2004/0003, de 9 de junho de 2004, por meio da qual questiona acerca da necessidade de promover a tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, que instruem processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário, tendo em vista o fato de a legislação brasileira estipular a utilização da língua portuguesa, idioma oficial do Brasil.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que inexistente no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações subsequentes, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) de determinação e exigência de créditos tributários federais, dispositivo capaz de elucidar a questão.

3. Cabe, portanto, ao intérprete, suprir a lacuna deixada pela norma, mediante recurso à analogia, isto é, à busca da disciplina prevista no sistema normativo para casos semelhantes, com fundamento no art. 108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

4. Todavia, é aconselhável, antes mesmo da apresentação dos excertos relativos à legislação que fundamentará o desfecho da presente consulta, transcrever o disposto no art. 13 da Constituição Federal, dada a referência que será efetuada ao vernáculo:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

5. Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas sobre o processo administrativo em geral, dispendo acerca do idioma a ser utilizado no referido processo, determina no §1º do art. 22:

Art. 22. Omissis.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (Grifou-se)

6. Embora o parágrafo acima transcrito também seja omissivo no que tange a documentos redigidos em idioma estrangeiro, pode-se inferir que sua admissibilidade nos autos deve ser precedida, necessariamente, de tradução para o idioma oficial brasileiro, naturalmente, revestida de formalidades capazes de assegurar sua autenticidade.

7. Similarmente, no que diz respeito, não apenas à aferição da mencionada autenticidade, como também no que concerne ao tratamento a ser dispensado a documentos redigidos em idioma estrangeiro que venham a integrar os autos em curso na esfera civil, mostra-se revelador o art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), que possui o seguinte teor:

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

8. Como se depreende do dispositivo acima transcrito, quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser objeto de tradução para o português e realizada por pessoa habilitada para tanto. Segundo a boa exegese, não cabe ao intérprete fazer distinções quando a norma absteve-se de fazê-lo.

9. Deste modo, até mesmo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas cujos atos praticados em razão de seu ofício desfrutam da prerrogativa da fé pública estariam obrigadas à observância daquela formalidade, inclusive a autoridade administrativa que atuar no processo administrativo fiscal.

10. Na mesma linha de entendimento, encontra-se a seguinte redação conferida ao art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país.

11. Ademais, cumpre salientar o conteúdo do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamentou o ofício de tradutor público e intérprete comercial, cujo art. 18 assim dispõe:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

12. Em face do exposto é de se concluir que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

3. CONCLUSÃO

13. Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

Fl. 3 da Solução de Consulta Interna nº 21, de 20 de julho de 2004.

14. Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Cofis, à Corat, às Divisões de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral de Tributação

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.
REGISTRE-SE QUE TAL DOCUMENTO PODE CONTER CONCLUSÕES NÃO MAIS
VÁLIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM ATO NORMATIVO OU
INTERPRETATIVO EDITADO EM DATA POSTERIOR.**